



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023.

LIDO EM: 20/03/2023.
TOTAL DE PÁGINAS: 38.

ASSUNTO:- INSTITUI O “PROGRAMA VOU DE BIKE”
COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

**AUTOR: ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO
AMORIM”.**

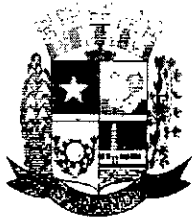
**Ofício de Encaminhamento no dia 13/07/2023 sob o nº
099/2023/CMS.**

**VETO TOTAL Nº 002/2023 EM 01/08/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023
EM 09/08/2023.
VETO ACEITO.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DO PARANÁ – AMP, EM 01/09/2023, SEXTA-FEIRA, SOB
O Nº 2.849, PÁGINAS 13 A 14.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 11/09/2023 sob o nº
122/2023/CMS.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3318/23

Autor: Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA “ADRIANO AMORIM”.

Institui o “Programa Vou de Bike”
com a instalação de bicicletários no
âmbito do Município de Sarandi

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a instituir, no âmbito do município de Sarandi, o Programa Vou de Bike, designado ao incentivo do uso de Bicicletas como meio de transporte, com finalidade de aprimorar as condições de mobilidade urbana da cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Vou de Bike tem como objetivos:

- I - Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte saudável e eficiente;
- II - Elaborar e aplicar metodologias de evolução cultural favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de locomoção eficiente e saudável;
- III - Desenvolver ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- IV - Melhorar a qualidade de vida no Município e as condições de saúde da população.

Art. 3º O estacionamento para bicicletas (bicicletário), não poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) do total do espaço do estacionamento de motos.

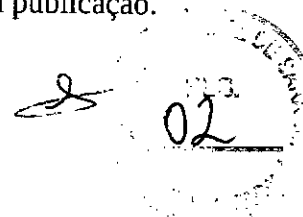
Paragrafo Único - Os bicicletários serão destinados exclusivamente aos ciclistas, aos quais caberão ter o seu próprio cadeado ou cabo/corrente para prender a bicicleta ao suporte de estacionamento.

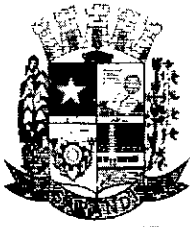
Art. 4º A Pessoa Jurídica participante do Programa Vou de Bike será denominada de “Empresa Amiga do Ciclista” e será responsável pela doação do suporte para estacionamento de bicicletas.

Paragrafo Único - A empresa que aderir ao Programa Vou de Bike, poderá colocar a sua logomarca no estacionamento de bicicletas, como forma de divulgação da adesão e de marketing da empresa, podendo vinculá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º Ato do poder executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


02



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3318/23

JUSTIFICATIVA:

O projeto em questão imputa a responsabilidade ao executivo na promoção do direito a mobilidade urbana eficiente, e dispõe de instrumentos de acessibilidade e facilidade de locomoção para a população dentro da cidade. Propõe a preparação dos munícipes para o uso massivo de bicicletas e similares para um futuro próximo, a exemplo do que já ocorre em vários países, e cidades brasileiras, a inclusão das bicicletas como meio de transporte eficiente, sustentável e seguro.

A presente propositora, se faz necessária, devido as adequações dos espaços públicos para o uso da bicicleta como meio de transporte e coopera com a assistência para as ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas. Transforma-se o Programa Vou de Bike, em uma ferramenta de atribuição para o desenvolvimento da mobilidade urbana no Município, e contribui para a eficiência e fluidez no trânsito.

Institui também bicicletários destinados ao estacionamento das bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas, tais como: Os órgãos públicos, Instituições de ensino, parques e praças municipais, além dos terminais e as estações que integram o sistema de transporte coletivo. Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, objetivando o apoio e aprovação por parte dos nobres Vereadores.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositora em virtude de não haver outra lei que institui o Programa Vou de Bike.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH. Data

____/____/____.

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositora em virtude de haver outra lei que institui o Programa Vou de Bike.

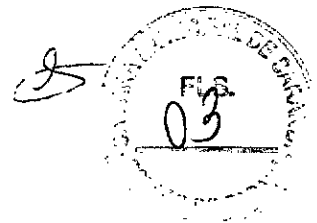
Divisão de Arquivos Históricos – DAH. Data

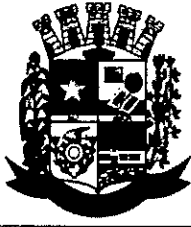
____/____/____.

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de fevereiro de 2023.

Adriano Ferreira Am...
Vereador

ADRIANO AMORIM FERREIRA
Vereador da Câmara
ver.amorim@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº: 3318/23 - Adriano Amorim

INSTITUI O "PROGRAMA VOU DE BIKE" COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 (x) Sim

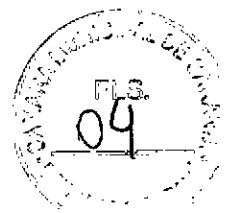
1. Lei Ordinária 931, de 17 de setembro de 2001
2. Lei Complementar 409, de 06 de junho de 2022
3. Lei Complementar 411, de 06 de junho de 2022

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação
 () Delega atribuições a outro poder (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 13 de março de 2023


WESLEY HENRIQUE SANGUINO
 Divisão de Arquivo Histórico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3318/23
PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 20 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA: 15/03/2023 - 12:37
Requerente: ADRIANO FERREIRA AMORIM
CPF/CNPJ: 047.351.439-71 RG/Insc. Est.: 9510796-6
Endereço: Projetada 1, 107,, Bairro: Conj. Res. Triângulo
Complemento: CEP: 87112-790
Cidade: Sarandi-PR
Telefone:

ASSUNTO: INSTITUI
O "PROGRAMA VOU DE BIKE"

INSTITUI O "PROGRAMA VOU DE BIKE" COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DE
MUNICÍPIO DE SARANDI.

CAMILA DE SOUZÁ BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"

05



№ 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 75/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.681/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2.681/2017. Institui o Programa de Atendimento Médico nas Creches Municipais e Conveniadas. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.681/2017, de autoria do Senhor Vereador Dionízio Aparecido Viaro, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

"Institui o Programa de Atendimento Médico nas Creches municipais e conveniadas de Sarandi, e dá outras providências".

2. O expediente veio acompanhado da Justificativa a fl. 04.

3. Instada a se manifestar sobre a proposição legislativa (Ofício nº 813/2017/DAB* - fl. 06) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposição em análise dispõe sobre a criação do *Programa de Atendimento Médico nas Creches municipais e conveniadas de Sarandi*.

5. Conforme já explanado por esta Assessoria Jurídica nos Pareceres nº 59, 60, 66, 73 e 74 de 2017, a Constituição da República, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea 'b', informa serem de "(...) **INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** as leis que disponham sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** e judiciária, matéria tributária e orçamentária e **SERVIÇOS PÚBLICOS** (...)" (*grifo nosso*).

6. Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná dispõe, em seu art. 66, inciso IV e art. 87, incisos III e VI, respectivamente, serem de **"INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO** as leis que disponham sobre criação, estruturação e **ATRIBUIÇÕES DAS**





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA bem como ser competência do Governador "EXERCER, com o auxílio dos Secretários de Estado, A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" e "DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL". (*grifo nosso*).

7. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi¹, em seu art. 37, inciso III e art. 53, inciso XV, respectivamente, estabeleceu **A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** para dispor sobre a "CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL" e "PROVER OS SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (*grifo nosso*).

8. Assim, a matéria prevista no Projeto de Lei em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (iniciativa).

9. Isso, porque só o Poder Executivo pode avaliar *se, como e quando* deve ser criado um programa de atendimento médico nas creches, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender a esta demanda.

10. A proposta legislativa dispõe sobre a forma de prestação do serviço público de saúde, em manifesta violação aos princípios da independência e separação dos Poderes (art. 2º CF/88), bem como aos critérios de conveniência e oportunidade. Ainda, há ofensa ao princípio orçamentário, vez que a proposição implica aumento de despesas sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

11. Em caso semelhante já se manifestou a jurisprudência pátria, razão pela qual colacionamos os acórdãos abaixo:

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO

¹ Disponível em http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei 3.233, de 06 de junho de 2014, do Município de Extrema, dispõe sobre organização e estruturação de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes. - A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio.

(TJ/MG - ADI nº 1.0000.14.045649-2/000 - Órgão Especial. - Rel. Des. Silas Vieira, Data do Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação: 03/10/2014). (grifo nosso).

12. É densa a jurisprudência do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à inconstitucionalidade de leis de proposta parlamentar que interfiram na gestão administrativa a cargo de Chefe do Executivo. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.523/2010, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ. ATO NORMATIVO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE, AO MENOS, UM PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO EM CADA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO QUE AFETA DIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA SUJEITA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO.





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

FINALIDADE ALMEJADA QUE NÃO JUSTIFICA A PROVIDÊNCIA ESTABELECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ/PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.455.855-9, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Órgão Especial – DJe 17/04/2017). (grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.922/2012, com alterações promovidas pela lei nº 3.560/2015, ambas do município de campo mourão. **Norma que autoriza a implantação do projeto "Cidade Digital". Matéria afeta à organização administrativa. Instituição de deveres ao Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal detectada. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade declarada.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.437.417-1 – Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira – Órgão Especial – DJe 8-7-2016). (grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.425/2014 do Município de Cascavel - **Norma de iniciativa de membro do Poder Legislativo que tornou obrigatória a internação de pacientes na central de leitos da 10ª Regional de Saúde - Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as atribuições das secretarias municipais e dispor sobre o funcionamento da administração municipal - Artigos 66, inciso IV, e 87, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná - Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa configurada - Pedido julgado procedente.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.340.493-4 – Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza – Órgão Especial – DJe 28-3-2016). (grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis nº 936/1995 e 3.180/2013 do Município de Campo Mourão que dispõem sobre a prestação de serviços para a construção da casa própria ao munícipe - **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação da independência e harmonia dos poderes - Artigos 7º, 66, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade alcança o Decreto Legislativo nº 6.024/2013 por arrastamento - Ação procedente.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.165.632-3 – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – Órgão Especial – DJe 9-4-2015). (grifo nosso).

LA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
 Avenida Maringá nº 660 - Centro
 CNPJ 78.844.834/0001-70

13. Por fim, a título de ilustração, colacionamos julgados de diversos Tribunais de Justiça que, *guardadas as devidas proporções*, tornam-se aplicáveis ao caso em tela:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal. Vício de iniciativa. Elevação de despesa. **A iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.** Declara-se inconstitucional o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 986, de 14 de dezembro de 2010, do Município de Divisa Nova, que foi introduzido por emenda promulgada pela Câmara Municipal, para **autorizar a criação de programa de distribuição de fraldas descartáveis a crianças e idosos carentes, por estabelecer contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo e elevação de despesa, sem a indicação da fonte de custeio.** Representação julgada procedente.

(ADI nº 1.0000.11.008228- 6/000 - Relator Des.(a) Almeida Melo - Data da Publicação 11/05/2012). *(grifo nosso)*.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. **A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.**

(ADI nº 1.0000.10.002812-5/000, Corte Superior, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 10/06/2011). *(grifo nosso)*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
 Avenida Maringá nº 660 - Centro
 CNPJ 78.844.834/0001-70

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES."

(TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58). *(grifo nosso)*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, **pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011). *(grifo nosso)*.





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

14. Assim, em que pese a nobre intenção do Vereador, entendemos que o processo legislativo acerca da matéria deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não havendo hipótese que autorize a propositura pela edilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

15. Considerando que a matéria não pode ser analisada por esta E. Casa de Leis, uma vez que possui vício de iniciativa, sugerimos que seja feita indicação ao Poder Executivo, na forma do art. 122 do Regimento Interno².

III - CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis entende que o Projeto de Lei nº 2.681/2017 padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

17. Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer Conclusivo, nos termos do art. 80³ e parágrafos do Regimento Interno.

² Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.

³ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

18. À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para as providências que entender pertinentes.
19. Este parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 19 de dezembro de 2017.

Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 – Matrícula nº 115

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO EM: 19/12/2017 14:21:40

Vagner Rafael Vaz
Oficial Legislativo

Divisão de Protocolo – DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219





№ 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 76/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.682/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2.682/2017. Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município de Sarandi. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.682/2017, de autoria do Senhor Vereador Dionízio Aparecido Viaro, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' no Município de Sarandi, e dá outras providências".

2. O expediente veio acompanhado da Justificativa a fl. 06.

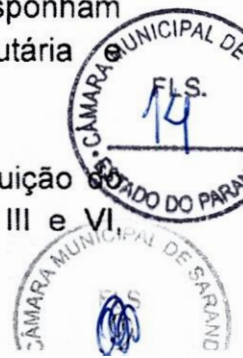
3. Instada a se manifestar sobre a proposição legislativa (Ofício nº 814/2017/DAB* - fl. 08) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município e dá outras providências. Verifica-se que a Proposição tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus.

5. Conforme já explanado por esta Assessoria Jurídica, a Constituição da República, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea 'b', informa serem de "(...) **INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** as leis que disponham sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** e judiciária, matéria tributária orçamentária e **SERVIÇOS PÚBLICOS (...)**" (*grifo nosso*).

6. Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná dispõe, em seu art. 66, inciso IV e art. 87, incisos III e VI,





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

respectivamente, serem de "INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO as leis que disponham sobre criação, estruturação e **ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**" bem como ser competência do Governador "EXERCER, com o auxílio dos Secretários de Estado, **A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**" e "DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL". (*grifo nosso*).

7. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi¹, em seu art. 37, inciso III e art. 53, inciso XV, respectivamente, estabeleceu **A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** para dispor sobre a "CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL" e "PROVER OS SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (*grifo nosso*).

8. Constata-se, portanto, que a proposição legislativa regulamenta providências eminentemente administrativas, ou seja, possibilitar o recebimento de colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, visando melhorar a prestação do serviço público de transporte coletivo. Ao dispor sobre a organização e ao funcionamento da administração pública, a proposição viola os princípios da independência e separação dos Poderes (art. 2º CF/88), bem como os critérios de conveniência e oportunidade.

9. Assim, a matéria prevista no Projeto de Lei em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (iniciativa).

10. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é

¹ Disponível em http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral





№ 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606). *(grifo nosso)*.

11. Por sua vez, é densa a jurisprudência do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à inconstitucionalidade de leis de proposta parlamentar que interfiram na gestão administrativa a cargo de Chefe do Executivo. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.523/2010, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ. ATO NORMATIVO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE, AO MENOS, UM PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO EM CADA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO QUE AFETA DIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA SUJEITA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. FINALIDADE ALMEJADA QUE NÃO JUSTIFICA A PROVIDÊNCIA ESTABELECIDADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ/PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.455.855-9, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Órgão Especial – DJe 17/04/2017). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.922/2012, com alterações promovidas pela lei nº 3.560/2015, ambas do município de campo mourão. **Norma que autoriza a implantação do projeto**





№ 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

"Cidade Digital". Matéria afeta à organização administrativa. Instituição de deveres ao Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal detectada. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade declarada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.437.417-1 – Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira – Órgão Especial – DJe 8-7-2016). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.425/2014 do Município de Cascavel - **Norma de iniciativa de membro do Poder Legislativo que tornou obrigatória a internação de pacientes na central de leitos da 10ª Regional de Saúde - Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as atribuições das secretarias municipais e dispor sobre o funcionamento da administração municipal** - Artigos 66, inciso IV, e 87, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná - Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa configurada - Pedido julgado procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.340.493-4 – Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza – Órgão Especial – DJe 28-3-2016). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Leis nº 936/1995 e 3.180/2013 do Município de Campo Mourão que dispõem sobre a prestação de serviços para a construção da casa própria ao munícipe - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação da independência e harmonia dos poderes** - Artigos 7º, 66, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade alcança o Decreto Legislativo nº 6.024/2013 por arrastamento - Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.165.632-3 – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – Órgão Especial – DJe 9-4-2015). *(grifo nosso)*.

12. Ainda, ressalta-se que em 23/11/2017 foi aprovada por esta E. Casa de Leis a Lei Municipal nº 2.375/2017, a qual regulamenta a *celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para recebimento de bens e serviços em doação, sem ônus ao Município*, assim dispendo em seu art. 4º:





№ 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar Termo de Cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público sem ônus financeiro para o Município.

13. Logo, a referida lei abrange a proposição legislativa em apreço, possibilitando que os interessados firmem Termo de Cooperação para a conservação e melhoria de diversos espaços/bens públicos, tais como, os pontos de ônibus.

14. Por fim, cumpre salientar que sobre a inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo, em razão da usurpação de competência do Poder Executivo, já nos manifestamos de maneira ampla e fundamentada nos Pareceres Jurídicos nº 59, 60, 66, 73 e 74/2017.

15. Assim, em que pese a nobre intenção do Vereador, entendemos que o processo legislativo acerca da matéria deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não havendo hipótese que autorize a propositura pela edilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

16. Considerando que a matéria não pode ser analisada por esta E. Casa de Leis, uma vez que possui vício de iniciativa, sugerimos que seja feita indicação ao Poder Executivo, na forma do art. 122 do Regimento Interno².

III - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis entende que o Projeto de Lei nº 2.682/2017 padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

18. Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo, cabendo exclusivamente

² Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.





Nº 3318/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer Conclusivo, nos termos do art. 80³ e parágrafos do Regimento Interno.

19. À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para as providências que entender pertinentes.

20. Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 19 de dezembro de 2017.

Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 – Matrícula nº 115



³ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 5/2023/CLJRF

Sarandi, 28 de março de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 29 / 03 / 2023
 HORA 12 / 11
 Por 
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 28/03/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, sobre os seguintes Projetos de Lei:


a) PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM** “ADRIANO AMORIM”, o qual Institui o “Programa Vou de Bike” com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi, a fim de esclarecer se há ilegalidade na proposição, uma vez que o assunto já foi tratado por diploma legal do Município, qual seja, Lei Complementar nº 411/2022, disponível no SAPL em Normas Jurídicas e se existe vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) PROJETO DE LEI Nº 3.319/2023, do edil **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, o qual Dispõe sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrútiis, na forma que especifica, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou vício de iniciativa na proposição, uma vez que o assunto já foi tratado por diploma legal do Município, qual seja, Lei Complementar nº 411/2022, em seus artigos 29 e 30, bem como o Anexo VII da lei, disponível no SAPL em Normas Jurídicas.

c) PROJETO DE LEI Nº 3.322/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, Disk e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente. Segue anexo ao projeto Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Lei com objeto similar ao proposto pelo Projeto de Lei nº 3.322/2023.

d) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023, da **MESA DIRETORA**, o qual Institui a Tabela de Temporalidade Documental do Poder Legislativo de Sarandi, e dá outras providências, a fim de esclarecer se existe impedimento legal na proposição.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:



№ 3318/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 082/2023/GP

Sarandi, 17 de Abril de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2023- Parecer 17/2023

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

26 / 04 / 23

OFÍCIO Nº 082/2023/GP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.318/2023
INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: OFÍCIOº 065/2023/GP

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI O "PROGRAMA VOU DE BIKE" COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelo nobre Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA, que institui o "Programa Vou de Bike" com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende instituir o "Programa Vou de Bike" com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi é de autoria do Adriano Amorim Ferreira e, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

De início, cabe salientar que o objeto do Projeto de Lei em análise não representa absoluta inovação legislativa, uma vez que já foram sancionadas Leis similares em outros Municípios. A título de exemplo, tem-se a Lei Ordinária nº 14.252/22 de Ponta Grossa/PR e a Lei nº 3.999/21 do Município de Linhares/ES. Assim, o objeto da matéria legislativa representa uma tendência que está sendo adotada em vários Municípios do país.

Como se isso não bastasse, a Lei Federal Nº 13.724/18, instituiu o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana, estabelecendo diretrizes gerais para implementação do programa.

Passando-se a análise do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas dos projetos de Leis Municipais afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

A justificativa apresentada para o projeto é a seguinte:

O projeto em questão imputa a responsabilidade ao executivo na promoção do direito a mobilidade urbana eficiente, e dispõe de instrumentos de acessibilidade e facilidade de locomoção para a população dentro da cidade. Propõe a preparação dos municípios para o uso massivo de bicicletas e similares para um futuro próximo, a exemplo do que já ocorre em vários países, e cidades brasileiras, a inclusão das bicicletas como meio de transporte eficiente, sustentável e seguro.

A presente propositura, se faz necessária, devido as adequações dos espaços públicos para o uso da bicicleta como meio de transporte e coopera com a assistência para as ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas. Transforma-se o Programa Vou de Bike, em uma ferramenta de atribuição para o desenvolvimento da mobilidade urbana no Município, e contribui para a eficiência e fluidez no trânsito.

Institui também bicicletários destinados ao estacionamento das bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas, tais como: Os órgãos públicos, Instituições de ensino, parques e praças municipais, além dos terminais e as estações que integram o sistema de transporte coletivo. Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, objetivando o apoio e aprovação por parte dos nobres Vereadores

No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose parcial. Isso porque, apesar de constar da justificativa que o projeto de lei “*institui também bicicletários destinados ao estacionamento das bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas, tais como: Os órgãos públicos, Instituições de ensino, parques e praças municipais (...)*”, nada consta em seu texto sobre o tema. Ademais, não obstante o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada diz acerca das justificativas de legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso. Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Quanto ao tema, dispõe a Lei Orgânica que compete ao Município de Sarandi legislar sobre assuntos de interesse local (art. 5º, inc. I) e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 6º, inc. VII). Em relação as atribuições da Câmara Municipal, cabe à essa, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 31, *caput*).

Ademais, é importante frisar que, em regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a sua apresentação. Contrariamente, iniciativas exclusivas ou privativas representam exceção no sistema e, como tal, devem ser expressas e analisadas por meio de interpretação restritiva.

Ainda, também é oportuno ressaltar que, a princípio, o projeto em análise não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor alguma obrigação ao governo municipal, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Dessa forma, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

Em relação especificamente aos dispositivos do projeto, cabem alguns apontamentos. O art. 1º do projeto apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Executivo a instituir, no âmbito do município de Sarandi, o Programa Vou de Bike, designado ao incentivo do uso de Bicicletas como





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

meio de transporte, com finalidade de aprimorar as condições de mobilidade urbana da cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.” (G.n.)

Com efeito, tal dispositivo enuncia que se trata de lei que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Vou de Bike. Todavia, leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não de iniciativa do próprio Poder Legislativo. Isso porque a concessão de autorização de algo pressupõe a existência de uma solicitação para tanto, fato que não ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, as matérias cujo objeto são autorizações, mediante solicitação advinda do Poder Executivo, podem ser encontradas no art. 31, inc. V, VI, VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Dessa forma, tendo em vista que em nenhum momento foi solicitado pelo Poder Executivo autorização para instituir o referido programa, não cabe ao Poder Legislativo querer autorizá-lo. Razão pela qual se conclui haver incoerência na redação do art. 1º do projeto em análise.

No que diz respeito a previsão do art. 4º, quanto à participação das empresas privadas (pessoas jurídicas) no "Programa vou de Bike", realizando doação do suporte para estacionamento de bicicletas, está dentro da legalidade, conforme previsão contida na Lei Federal Nº 13.724/18, artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São recursos do PBB:

(...)

IV - contribuições e doações de físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

No mais, é fundamental que a matéria seja melhor delimitada no projeto para que fique evidente em quais estacionamentos serão instalados os bicicletários. Isso porque, apesar de a justificativa do projeto afirmar que os “bicicletários serão destinados ao estacionamento das





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas, tais como: Os órgãos públicos, Instituições de ensino, parques e praças municipais (...)”, nada prescreve concretamente o texto legal apresentado acerca do tema.

Por fim, nada dispõe o projeto acerca da instalação e eventuais manutenções dos bicicletários que serão posteriormente necessárias. Representando assim, mais uma omissão no texto normativo, uma vez que de nada adianta que as empresas realizem doações do suporte, se não houver previsão para que sejam instalados, ou alguém que fique responsável pela sua manutenção.

Nesse viés, caso os acréscimos ao Projeto acabem por resvalar nas atribuições privativas do Prefeito, a quem cabe organizar administrativamente as atividades do Município, orienta-se, para prevenção de vício de iniciativa, seja o contido levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 192 do Regimento Interno.

Diante todo o exposto, observados apontamentos alhures, conclui-se que o projeto de lei em análise **REÚNE CONDIÇÕES** de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, observados apontamentos alhures, conclui-se que o projeto **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 14 de abril de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 017/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

14/04/2023

X 

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
 Advogado da Câmara Municipal de Sarandi
 Assinado por: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 12/2023/CLJRF

Sarandi, 26 de abril de 2023

Ao Senhor
 Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Informamos que o projeto poderá ser objeto de readequação conforme Parecer Jurídico.

Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminha para readequação, conforme Parecer Jurídico n° 017/2023, da Assessoria Jurídica, o seguinte Projeto de Lei:

I – PROJETO DE LEI N° 3.318/2023, o qual Institui o “Programa Vou de Bike” com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi.

2. O Parecer Jurídico concluiu que o projeto, da forma como foi apresentado, **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado por esta Casa de Leis. No entanto, de acordo com o parecer, alguns apontamentos precisam ser sanados em relação aos artigos 1° (páginas 4 a 5 do parecer) e 4° (páginas 5 a 6 do parecer) do projeto. E também, ajustar o texto contido na justificativa em relação ao texto do projeto, apontado no segundo parágrafo da página 3 do parecer.

3. Solicita-se que execute as readequações em até 30 (trinta) dias. Caso os acréscimos ao Projeto acabem por resvalar nas atribuições privativas do Prefeito, a quem cabe organizar administrativamente as atividades do Município, orienta-se, para prevenção de vício de iniciativa, seja o contido levado a conhecimento do Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**, consoante disposto do artigo 192 do Regimento Interno.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM:


27/04/23

Michael W. Thom Marini

BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”
 Vice-Presidente (CLJRF)



28 LAUDAS

	<p align="center">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

OFÍCIO Nº 125/2023/ADRIANO

Sarandi, 29 de Maio 2023.

Ao Setor de Protocolo
 Presidente da CLJRF – Dionizio Aparecido Viaro
 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 DELE – Departamento Legislativo
 Câmara Municipal de Sarandi-PR

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo para apreciação e análise do Projeto de Lei Ordinária 3318/2023.

Venho cordialmente por meio deste ofício, solicitar a Vossa Excelência, um prazo adicional de **30 (trinta) dias** para apreciação e análise do **Projeto de Lei Ordinária 3318/2023**, que dispõe sobre Instituir o "Programa Vou de Bike" com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi.

A presente solicitação, visa atender a necessidade de tempo para melhor apreciação do referido documento. Ressalta-se, que no presente momento, temos enfrentado uma grande demanda de documentos em espera para a análise. Assim faz-se necessário prorrogar o prazo para melhor apreciação do referido projeto, no tocante de garantir uma avaliação mais cuidadosa e criteriosa, de modo a assegurar a qualidade da readequação deste projeto.

Desta forma, solicitamos a compreensão de Vossa Excelência e a concessão de um prazo adicional de **30 (trinta) dias** para apreciação e análise do **Projeto de Lei Ordinária 3318/2023**, tendo em vista a relevância do tema abordado na proposição.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ADRIANO AMORIM FERREIRA
 Vereador da Câmara
ver.amorim@cms.pr.gov.br

DEFERIDO
 EM: 01/06/2023
 POR: _____
 SAPOLETA DA PRESIDÊNCIA
 Eunildo Zanchim
 Presidente
 Câmara Municipal de Sarandi/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPH
 Data: 29/05/2023
 Hora: 17:40
 Por: Camila Buem

OFÍCIO Nº 125/2023/ADRIANO



Até 29/06/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 135/2023/ADRIANO

Sarandi, 12 de Junho de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi-PR

Assunto: Encaminhamento de resposta ao OFÍCIO Nº 12/2023/CLJRF.

Venho cordialmente por meio deste, encaminhar esta resposta referente ao OFÍCIO Nº 12/2023/CLJRF.

Informamos que o PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023, o qual institui o “Programa Vou de Bike” com a instalação de bicicletários no âmbito do município de Sarandi, foi submetido a readequação e devidamente protocolado com o PROJETO SUBSTITUTIVO conforme o PARECER Nº 017/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS. Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos em relação ao PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023.

Na oportunidade renovo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANO AMORIM FERREIRA
Vereador da Câmara
ver.amorim@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

21, 06, 23

OFÍCIO Nº 135/2023/ADRIANO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2023.
AO

036 / 23

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023

Autor: Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM.”

Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi, destinado ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte, com a finalidade de aprimorar as condições de mobilidade urbana da cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Vou de Bike tem como objetivos:

- I** – estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte saudável e eficiente;
- II** – elaborar e aplicar metodologias de evolução cultural favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de locomoção saudável e eficiente;
- III** – desenvolver ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- IV** – melhorar a qualidade de vida no Município e as condições de saúde da população.

Art. 3º O estacionamento para bicicletas (bicicletário), não poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) do total do espaço do estacionamento de motos.

Parágrafo Único – Os bicicletários serão destinados exclusivamente aos ciclistas, aos quais caberão ter o seu próprio cadeado ou cabo/corrente para prender a bicicleta ao suporte de estacionamento.

Art. 4º A Pessoa Jurídica participante do Programa Vou de Bike será denominada de “Empresa Amiga do Ciclista” e será responsável pela doação do suporte para estacionamento de bicicletas.

Parágrafo Único – A empresa que aderir ao Programa Vou de Bike, poderá colocar a sua logomarca no estacionamento de bicicletas, como forma de divulgação da adesão e de marketing da empresa, podendo vinculá-lo em suas peças publicitárias, desde que observado o regramento disposto nos artigos 109 a 116 da Lei Complementar nº 409, de 06 de junho de 2022.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo é necessário visando as adequações apontadas no Parecer Jurídico nº 017/2023, da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº , DE 12 DE JUNHO DE 2023.
AO

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023

Plenário Adércio Marques da Silva 12 dias do mês de Junho de 2023.

Adriano Ferreira Am.
Vereador

ADRIANO FERREIRA AMORIM

Vereador-Autor

ver.amorim@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.318/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.318/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 017/2023, da Assessoria Jurídica, assim como o Projeto Substitutivo nº 36/2023 apresentado pelo próprio autor, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 21 dias do mês de Junho de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
 Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
 Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
 Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
 Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
 Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

[Signature]
BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Presidente da COSP

[Signature]
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da COSP

[Signature]
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da COSP

[Signature]
IRENI MOURA FARIAS.
 Presidente da CESA

[Signature]
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
 Vice-Presidente da CESA

[Signature]
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
 Membro da CESA

[Signature]
Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 002/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.318/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Aceitando o “VETO TOTAL Nº 002/2023”**, ao Projeto de Lei nº 3.318/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 31 dias do mês de Agosto de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
 Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 002/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.318/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Aceitando o “VETO TOTAL Nº 002/2023”**, ao Projeto de Lei nº 3.318/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Institui o Programa Vou de Bike com a instalação de bicicletários no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 31 dias do mês de Agosto de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:
Vagner Rafael Vaz
Código Identificador:5814BB97

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/09/2023. Edição 2849

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023.

EMENTA: INSTITUI O “PROGRAMA VOU DE BIKE” COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 36/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/07/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/07/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06/07/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	AUSENTE
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	AUSENTE

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA EM VIRTUDE DO VETO ACEITO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

SARANDI, 01/09/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

